



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720645/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.957 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2022  
**Recorrente** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. REVISÃO DE OFÍCIO.

O Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e como modo de constituição do crédito tributário, dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública. A avaliação sobre possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados é o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que haja revisão de ofício do débito confessado pela DRF de Origem nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Processo Principal e Processo Apenso**

O processo principal nº 10980.720645/2010-18 e o processo apenso de nº 10980.720644/2010-65 são analisados neste julgado.

Consta no Despacho de Encaminhamento desse processo principal nº 10980.720645/2010-18, e-fl. 72:

Reiteramos os termos do despacho de encaminhamento de fls. 69 do presente feito que informa A IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA SIEF

NO PROCESSO APENSO, que permanece ENCERRADO porque o crédito foi INTEGRALMENTE DEFERIDO. NÃO HÁ DISCUSSÃO DE CRÉDITO, e, por tal razão, o processo de crédito permanece encerrado. Não existe a possibilidade de desfazer o encerramento no Sief em um processo que já teve o crédito INTEGRALMENTE DEFERIDO. O contencioso segue porque o contribuinte solicita o CANCELAMENTO DA DCOMP que é controlada pelo presente processo de cobrança. Restitua-se ao CARF para julgamento do recurso voluntário que, repita-se, orbita em torno da homologação da(s) compensação(ões) que são controladas por este processo de cobrança que está na fase correta: EM JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tem-se que o litígio cinge-se ao cancelamento do Per/DComp n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654 de e-fls. 34-37 do processo apenso de n.º 10980.720644/2010-65, como todas as folhas dessa decisão.

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n.ºs 08149.36682.200705.1.7.03-9641 em 20.07.2005, 12871.51716.161205.1.3.03-9574, em 16.12.2005, 16792.54323.291205.1.3.03-2051 em 29.12.2005, 00407.60248.040209.1.7.03-6545 em 04.02.2009, 15816.45554.170206.1.3.03-2654 em 17.02.2006, 27776.17890.240206.1.7.03-3909 em 24.02.2006, e 24136.21311.310306.1.3.03-7930 em 31.03.2006, e-fls. 03-45, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$4.436.480,73 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 66-69:

4. Com relação ao ano-calendário de 2004, de acordo com cópia de extratos da DIPJ/2005 - AC 2004 (fls. 44 a 59), o contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL e pela forma de tributação pelo lucro real.

5. Conforme ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 45 a 47), o contribuinte apurou CSLL sobre o Lucro Real a Pagar de R\$ 25.652.388,91, informou dedução a título CSLL recolhido mediante estimativa mensal de R\$ 30.071.824,27, dedução a título de CSLL retida na fonte por órgão Público Federal de R\$ 17.045,37 e, conseqüentemente, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 4.436.480,73.

6. Os valores informados como recolhidos mediante estimativa mensal, de acordo com as informações contidas na DIPJ/2005 — AC 2004 foram devidamente confirmadas conforme pesquisa junto ao sistema de informações SINAL 09 (ver fls. 60 e 61).

7. Os valores deduzidos a título de CSLL retida na fonte por Órgão Público Federal, tanto nas estimativas mensais como no ajuste anual foram, igualmente, confirmadas de acordo com pesquisa no sistema de informações SIEF-DIRF.

8. Assim, fica confirmado o crédito do interessado relativamente à CSLL referente ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 4.436.480,73 a ser acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/2005.

9. Tendo em vista os débitos elencados nas DCOMP, de fls. 01 a 43, providenciei a abertura do processo de débito no 10980.720645/2010-18 onde tais débitos foram cadastrados.

10. Observe-se que o interessado elencou débito na DCOMP no 12871.51716, referente ao IRPJ — código 2362 e informou apenas juros e multa do tributo.

11. De acordo com as regras de compensação que utiliza o critério da imputação proporcional dos débitos compensados, procedemos 6 referida compensação conforme cálculos a seguir demonstrados:

- Valor total compensado do tributo = R\$ 31.588,31
- Data de apresentação da DCOMP = 16/12/2005
- Data de vencimento do tributo = 30/06/2003
- Multa aplicada devido ao atraso da DCOMP = 20%
- Juros (de 06/2003 até 11/2005 + 1%) = 43,97%
- Portanto : R\$ 31.588,31 = VP + 0,2 VP + 0,4397 VP
- VP = Valor do Principal = R\$ 19.264,69.

12. Tendo em vista o crédito de CSLL integralmente ratificado e os débitos constantes das DCOMP (de fls. 01 a 43); imputei tais dados no sistema de informações SIEF-PROCESSO, sendo que o resultado, conforme documentos de fls. 62 e 63, comprova que o crédito de CSLL exercido e ratificado administrativamente não foi suficiente para proporcionar a homologação integral das compensações dos débitos elencados nas DCOMP conexas ao crédito de CSLL — AC 2004.

13. Dessa forma, com base nas considerações anteriores e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da IN-SRF no 900/2008, proponho sejam homologadas integralmente as compensações dos débitos constantes das DCOMP, de fls. 01 a 43, com exceção do débito de CSLL — código 2484 — PA 02/2006, cuja compensação é parcial até o valor de R\$ 1.186.837,36. [...]

De acordo. RESOLVO homologar integralmente as compensações dos débitos constantes das DCOMP, de fls. 01 a 43, com exceção do débito de CSLL — código 2484 — PA 02/2006, cuja compensação homologo parcialmente até o valor de R\$ 1.186.837,36.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-087.030, de 24.07.2018, e-fls. 128-137:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para proceder a correção dos procedimentos de compensação nos exatos termos da Conclusão deste Acórdão. [...]

Preliminarmente, devemos delimitar o objeto da presente Manifestação de Inconformidade. Como o Saldo Negativo da CSLL do exercício 2005, demonstrado na DCOMP inicial 08149.36682.200705.1.7.03-9641 no valor de R\$ 4.436.480,73 foi totalmente reconhecido, mas não suficiente para extinguir todos os débitos declarados à compensação, a presente contestação versa tão somente quanto a exigência do débito cuja compensação não foi homologada. [...]

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, conheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua procedência, nos seguintes termos:

a) Reconheço a existência de duplicidade de declaração do débito de multa e Juros declarado pelo contribuinte na DCOMP 12871.51716 a título de IRPJ, apuração 05/2003;

b) Determino a exclusão do débito de IRPJ, apuração 05/2003, no valor de R\$ 19.264,19 dos procedimentos de compensação com o Saldo negativo reconhecido, reconstituído pela autoridade fiscal conforme Despacho Decisório, por ser decorrente da duplicidade reconhecida, controlado no processo de cobrança protocolo n.º 10980.720645/2010-18;

c) Determino o reprocessamento da Compensação do Saldo negativo de CSLL reconhecido integralmente pelo Despacho decisório, após a exclusão do débito declarado em duplicidade;

d) Determino a Homologação das compensações declaradas, após o seu reprocessamento corrigido pela exclusão do débito em duplicidade, até o limite do direito creditório originalmente reconhecido pelo Despacho Decisório.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 11.03.2020, e-fl. 142, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.04.2020, e-fls. 144-148, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II - MÉRITO**

Cabe ressaltar inicialmente que, conforme Acórdão 02-087.030 da 10ª Turma DRJ/BHE, o objeto da presente cobrança fiscal versa tão somente em relação da utilização do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao Exercício de 2005 (Ano calendário de 2004) valorado no montante de R\$ 4.436.480,73, e que este valor foi plenamente reconhecido pelo fisco como passível de compensação por este contribuinte.

Em relação à utilização do referido crédito (Saldo Negativo da CSLL - Exercício 2005), o Fisco apresentou neste processo de cobrança os seguintes PERDCOMPs [...].

Da composição acima, é possível verificar que o máximo de valor pleiteado pelo fisco estaria limitado a R\$ 35.045,22, contudo, o fisco cobrou inicialmente o valor de R\$ 332.541,62 (Ofício SEORT n.º 128/2010).

Na análise inicial, considerando os itens 10 e 11 do Ofício SEORT n.º 128/2010, a SANEPAR percebeu que estava sendo considerado o abatimento do saldo do crédito a compensar o valor de R\$ 26.977,80 relativo ao PERDCOMP n.º 12871.51716.161205.1.3.03-9474, e promoveu tempestivamente os devidos esclarecimentos.

Após os esclarecimentos apresentados pela SANEPAR, o Fisco, conforme Acórdão 02-087.030, reconheceu o pleito solicitado e excluiu o valor correspondente no PERDCOMP n.º 12871.51716.161205.1.3.03-9474 da utilização de crédito decorrente do Saldo Negativo da CSLL do Exercício de 2005 (Ano calendário de 2004). Contudo determinou a homologação parcial das compensações declaradas após o reprocessamento corrigido pela exclusão da referida PERDCOMP, sem apresentar o respectivo DARF que deveria ser quitado no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento da Intimação em tela.

Objetivando verificar qual seria o valor que ensejaria ao Fisco propor a compensação parcial do direito creditório da SANEPAR referente à utilização do

Saldo Negativo da CSLL do Exercício de 2005 (Ano calendário de 2004) efetuou-se a recomposição desta utilização, demonstrada a seguir [...].

No quadro anterior, é possível perceber que a SANEPAR transmitiu dois (02) PERDCOMPs com o mesmo valor (R\$ 8.067,42), para os quais, demonstraremos a seguir quais foram os débitos envolvidos [...].

Esclarece-se que os débitos que a SANEPAR pretendia quitar eram tão somente aqueles constantes do PERDCOMP n.º 00407.60248.040209.1.7.03-6545, fato que pode ser observado nas transmissões das DCTF do período de competência Abril/2005 (Anexo SAN-03) e Dezembro/2005 (Anexo SAN-05).

Além disso, é possível observar na DCTF referente à competência Março/2005 (Anexo SAN-04), não é relacionado débito referente aos valores transmitidos pelo PERDCOMP n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654.

Desta forma, o PERDCOMP n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654 carece de cancelamento, tendo em vista que foi transmitido indevidamente, situação em que os débitos que eram devidos, foram devidamente quitados por intermédio do PERDCOMP n.º 00407.60248.040209.1.7.03-6545.

É importante destacar que o PERDCOMP n.º 28327.98093.170206.1.7.03-0496 (Anexo SAN-05), informado na DCTF de Dezembro/2005 é retificador do PERDCOMP n.º 28764.09383.160206.1.3.03-3289, que foi substituído posteriormente pela transmissão do PERDCOMP n.º 00407.60248.040209.1.7.03-6545.

O não cancelamento à época do PERDCOMP n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654 (indevido), refletiu no controle do Fisco em relação à utilização do Saldo Negativo da CSLL de 2005 (Ano Calendário de 2004). Considerando que o referido PERDCOMP está sendo analisado pelo órgão fiscalizador, a SANEPAR não pode neste momento, efetuar o cancelamento que solucionaria a demanda.

Diante do exposto, a SANEPAR requer que seja efetuado o cancelamento de ofício do PERDCOMP n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654 e conseqüentemente que seja reprocessada a Compensação do Saldo Negativo da CSLL do Exercício de 2005 (Ano Calendário de 2004), o que permitirá sanar o equívoco operacional que provocou a divergência apurada administrativamente pelo Fisco.

Por fim, registre-se que mediante os documentos apresentados e esclarecimentos prestados, após realizado o cancelamento de ofício do PERDCOMP n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654, entende-se estar sanada a origem da HOMOLOGAÇÃO PARCIAL que ensejou a presente intimação.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III - REQUERIMENTO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), qual seja, no Per/DComp n.º 24136.21311.310306.1.3.03-7930, e-fls. 42-45, cujos débitos confessados foram parcialmente homologados.

No Despacho Decisório consta que foram homologadas integralmente as compensações dos débitos constantes das DCOMP, de fls. 01 a 43, com exceção do débito de CSLL - código 2484 - PA 02/2006, cuja compensação é parcial até o valor de R\$ 1.186.837", e-fl. 68. Tem-se que este débito tinha o valor original de R\$1.519.378,98, e-fl. 45. Como foi homologado parcialmente resta um valor remanescente de R\$332.541,62 não homologado.

Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-087.030, de 24.07.208, e-fls. 128-137, o reconhecimento da confissão em duplicidade do débito de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no mês de maio do ano-calendário de 2003 no valor de R\$19.264,69, e-fl. 24, confessado no Per/DComp n.º 12871.51716.161215.1.3.03-974, uma vez que já constava do Per/DComp n.º 4084.77134.191104.1.3.04-020.

Inferese que o direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$4.436.480,73 do ano-calendário de 2004 pleiteado no Per/DComp n.º 08149.36682.200705.1.7.03-9641 foi totalmente reconhecido. Logo o litígio cinge-se ao pedido de cancelamento de ofício do Per/DComp n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654, e-fls. 34-37.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam que o Per/DComp n.º Per/DComp n.º 15816.45554.170206.1.3.03-2654, e-fls. 34-37, deve ser cancelado.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se que o direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de CSLL no valor de R\$4.436.480,73 do ano-calendário de 2004 foi totalmente reconhecido.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois as alegações constantes na peça recursal referem-se unicamente aos débitos confessados nos Per/DComp de e-fls. 03-45.

O Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP, vinculante nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, estabelece que:

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

O Per/DComp "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados" (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e como modo de constituição do crédito tributário, dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública. A avaliação sobre possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que a revisão de ofício dos débitos tributários confessados em Per/DComp nº 15816.45554.170206.1.3.03-2654 cabe à Unidade de Origem.

#### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

#### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que haja revisão de ofício do débito confessado pela DRF de Origem nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva